



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.303 - PE (2016/0320685-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DJALMA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA - CURADOR ESPECIAL - PE024226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA.

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa", mas, ainda sim, quedou-se inerte.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.303 - PE (2016/0320685-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DJALMA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA - CURADOR ESPECIAL - PE024226

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP (DJe 26.10.2010), sob o rito dos recursos repetitivos, deixou consignado que, "nas execuções fiscais não embargadas, a inércia do exequente, frente à sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo *ex officio*, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1436394/RN, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 17/06/2014).

2. Hipótese em que a exequente quedou-se inerte depois de intimada por carta com aviso de recebimento e por oficial de justiça para impulsionar o feito executivo, tendo o magistrado originário, na sentença, anotado a observância ao disposto no § 1º do art. 267 do CPC.

3. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fls. 601-604, e-STJ).

A recorrente alega violação dos arts. 535, II, e 267, III, do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 1.022, II, e 485, III, do novo CPC).

Sem contrarrazões.

Na origem, trata-se de execução fiscal - ajuizada em 2007 pela União em que se busca o valor de R\$ 1.034.951,82 (um milhão trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), montante consolidado em julho de 2015 (fl. 555, e-STJ) - extinta por abandono da causa por parte da exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso sob exame diz respeito a duas alegadas omissões do órgão julgador *a quo*: uma acerca da dilação de prazo solicitada ao juízo singular e outra da ausência de pedido de extinção pelo executado, o que consistiria em dois óbices ao abandono da causa verificado pelo juiz de primeiro grau, corroborado pelo acórdão da Corte Regional. Além disso, o recurso apontou violação ao art. 267, III, do CPC de 1973 e contrariedade ao Enunciado 240 do STJ, pois a extinção por abandono de causa exigiria prévio requerimento da parte adversa.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.303 - PE (2016/0320685-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Como dito, o Recurso Especial diz respeito a duas alegadas omissões do órgão julgador *a quo*: uma acerca da dilação de prazo solicitada ao juízo singular e outra da ausência de pedido de extinção pelo executado, as quais consistiriam em óbices ao abandono da causa verificado pelo juiz de primeiro grau, corroborado pelo acórdão da Corte Regional. Além disso, o recurso apontou violação ao art. 267, III, do CPC de 1973 e contrariedade ao Enunciado 240 do STJ, pois a extinção por abandono de causa exigiria prévio requerimento da parte adversa.

No que tange às omissões, tenho-as por inexistentes. Sobre o tema, consta o seguinte excerto no voto do Desembargador Federal relator:

No caso em análise, a apelante ficou-se inerte mesmo depois de intimada por carta com aviso de recebimento e por oficial de justiça do despacho que lhe determinou impulsionar o feito executivo (v. fls. 512/515), tendo o magistrado originário, na sentença, anotado a observância ao disposto no § 1º do art. 267 do CPC.

De fato, diante da necessidade de pagamento de diligências, os autos foram remetidos à Fazenda Nacional em 27 de julho de 2015 para cumprimento em 10 (dez) dias (fls. 550-551, e-STJ). Em 4 de setembro de 2015, em período bem superior ao fixado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa" (fl. 557, e-STJ). Após ultrapassado o prazo, em 10 de setembro de 2015, a exequente formulou o pedido de concessão do prazo de 90 (noventa) dias.

O Tribunal de origem, examinando esses fatos, assentou, conforme trecho acima transcrito, que "a apelante ficou-se inerte mesmo depois de intimada por carta com aviso de recebimento e por oficial de justiça do despacho que lhe determinou impulsionar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito executivo".

Não há que se falar, pois, em omissão quanto ao pedido de concessão de prazo formulado pela exequente, uma vez que já verificada causa de extinção do feito.

Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Quanto à omissão concernente ao Enunciado 240 do STJ, transcrevo seu teor: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Trata-se de Enunciado editado no ano 2000 com base em jurisprudência das Turmas do STJ formada na década de 90.

Embora não tenha citado o referido Enunciado, o Tribunal baseou-se em decisão do STJ proferida sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se o seguinte excerto do voto do Relator:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP (DJe 26.10.2010), sob o rito dos recursos repetitivos, deixou consignado que, "nas execuções fiscais não embargadas, a inércia do exequente, frente à sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo *ex officio*, sem julgamento de mérito, **afastando a incidência da Súmula 240/STJ**." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1436394/RN, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 17/06/2014).

Ora, a narrativa da Corte de origem ataca sem desvios o ponto reputado omissor, aceitando a extinção *ex officio* nos casos de inércia do exequente e afastando expressamente a incidência do Enunciado 240.

Ademais, a Primeira Seção referendou o aludido entendimento no REsp 1.352.882/MS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/06/2013), também julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos. Eis a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO. LEGALIDADE.

1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada **ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ**, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'".
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Além desses julgados, verificam-se inúmeros outros no mesmo sentido, os quais refletem postura consolidada nesta Corte acerca da matéria. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435715/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.
2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.
3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014).

Portanto, não merece prosperar, no mérito, o Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320685-1

REsp 1.643.303 / PE

Números Origem: 00008687820074058302 200783020008680

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DJALMA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA - CURADOR ESPECIAL -
PE024226

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.